



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1998, DE 2023

Concede o benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos trabalhadores da pesca artesanal, que exerçam sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos, algas ou outros frutos do mar, fluviais ou lacustres, no seu processamento e aos demais trabalhadores que contribuem diretamente para o exercício da pesca, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Concede o benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos trabalhadores da pesca artesanal, que exerçam sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos, algas ou outros frutos do mar, fluviais ou lacustres, no seu processamento e aos demais trabalhadores que contribuem diretamente para o exercício da pesca, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º para §§ 2º e 3º:

“**Art. 1º**

§ 1º Equipara-se ao pescador profissional referido no caput, para fins de recebimento do seguro-desemprego, a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou alga, no seu processamento, e a que contribuiu diretamente para o exercício da pesca, na forma do regulamento.

.....(NR)”

Art. 2º O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/23141.06992-05

I – registro de pescador profissional, ou a ele equiparado, nos termos do § 1º do art. 1º, devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

.....(NR)"

Art. 3º A alínea *b* do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12**

.....
VII -

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, bem como aos que exercem, nas mesmas condições, atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos e algas e no seu processamento.

.....(NR)"

Art. 4º A alínea *b* do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11**

.....
VII -

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, bem como aos que exercem, nas mesmas condições, atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos e algas e no seu processamento.

.....(NR)"

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

A pesca artesanal e a coleta e captura de frutos do mar envolve milhões de brasileiros. Trata-se de uma atividade que gera a subsistência e sobrevivência de um número altamente considerável de famílias. Atualmente, a poluição e o avanço da especulação imobiliária colocam em risco essas atividades, geradoras de renda, via de regra, limitada e incerta. O desamparo de muitos trabalhadores nessas áreas é visível e até assustador.

Além disso, a pesca e as atividades artesanais associadas ou assemelhadas a ela, servem para a fixação do homem longe dos grandes centros urbanos, reduzindo os problemas das grandes cidades, dada a necessidade de espaços em que a natureza se encontra relativamente, pelo menos, preservada. É, portanto, interessante às políticas sociais esse trabalho em pequenas comunidades ribeirinhas e litorâneas. Nele acabam envolvidos todos os membros da família.

Essas atividades são diversificadas: pesca, confecção e reparos de embarcações e petrechos, aquicultura, catação de caranguejos, siris e mariscos, além do trabalho de isqueiros, desfiladeiros de peixe, tratadores de couro de peixe etc. Nisso, as mulheres estão adquirindo especial relevância, muitas vezes responsabilizadas pelo sustento da família.

Nesse contexto, cremos que o seguro-desemprego, durante o período de defeso, é um dos melhores mecanismos de assistência social a estes trabalhadores e trabalhadoras. Embora alguns insistam que catadores de caranguejos, siris e mariscos sejam beneficiários naturais desse seguro, na prática poucos conseguem receber o benefício. Não seriam pescadores em sentido estrito.

Nossa proposta, então, deixa claro esse direito, dando mais abrangência a uma fórmula de apoio à sustentabilidade ambiental e social que tem tido relativo sucesso no conjunto de nossas políticas sociais. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta matéria que, infelizmente, tem sido vitimada por protelações e mal-entendidos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art12_cpt_inc7_ali2

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art11_cpt_inc7_ali2

- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>

- art1

- art2_cpt_inc1